



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-55 - 14
Adelina Ciconi - Anal. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - P.L.
01-0055/2014

"Denomina Escola Municipal de Educação Infantil Tatiana Belinky, a EMEI Grajaú localizada na Rua Alba Valdez, 101- Cep: 04845-200 - Jardim Reimberg."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica denominada "Escola Municipal de Educação Infantil Tatiana Belinky", a EMEI Grajaú localizada na Rua Alba Valdez, 101- Cep: 04845-200 - Jardim Reimberg.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Arselino Tatto
Vereador

SRM/srm

EQUIPE DE TRILHA
25 MAR 2014
SFG.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 15 e lista de informação
sob nº 16. ...2...6...3...1...14..
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 08/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 de 03 pág. 3
Nº 01.55 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

*"As crianças mudam a sua perspectiva,
sua maneira de ver a vida."*

Tatiana Belinky

Biografia – Imprensa Oficial do Estado - 2007

A presente proposta legislativa objetiva denominar a EMEI Grajaú homenageando Tatiana Belinky, importante escritora infanto-juvenil contemporânea.

A propositura encontra amparo na Lei 14.454/2007 que consolida a legislação municipal de denominação de vias e logradouros públicos e próprios municipais. Em relação aos estabelecimentos oficiais de ensino, o citado diploma legal determina:

"Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	03	do proc	fls. 4
Nº	01.55		14
Adelina Cicomes - Ass. Parlamentar			
RF 100 406			

Tatiana Belinky nasceu em 18 de março de 1919, em São Petersburgo, antiga União Soviética. Imigrou com a família para o Brasil com dez anos de idade. Casou-se em 1940 Júlio Gouveia, que a apoiou na carreira e na vida, com quem teve dois filhos, cinco netos e três bisnetos. Iniciou sua vida literária em 1948. Seus primeiros projetos literários eram pequenas peças de teatro e textos traduzidos para crianças, realizados em conjunto com a Secretaria de Cultura da Prefeitura de São Paulo.

Entre 1951 e 1964, o grupo de teatro coordenado por Tatiana e Julio começou a realizar espetáculos de tele-teatro ao vivo pela TV Tupi. Os roteiros, adaptados da literatura nacional e internacional, eram escritos pela autora. Assim, surgiu também a adaptação de o Sítio do Pica-pau Amarelo, obra de Monteiro Lobato, com cerca de 350 capítulos.

Escreveu mais de 250 obras de literatura infanto-juvenil durante toda a sua carreira. Recebeu importantes prêmios nacionais e internacionais, como o Prêmio Jabuti (1989) e o "Melhor para Criança" da FNLIJ (Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil).

Em 2009, Tatiana Belinky foi eleita para uma das cadeiras da Academia Paulista de Letras. Entre suas obras, destaque: "Olhos de ver", "O caso do bolinho", "O grande rabanete", "Tatu na casca", "Transplante de menina" e "O livro das tatianices".

A presente proposta legislativa resulta de solicitação da comunidade escolar da EMEI Grajaú, conforme incluso ofício subscrito por Cristiane Carbonari, Diretora da mencionada EMEI. Para os educadores, a homenageada continua sendo uma irresistível contadora de histórias que nos últimos 50 anos propagou este dom em forma de livros de crônicas, poesias, memórias, roteiros de programas infantis e seriados adultos, críticas de teatro e traduções.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01.55
Adelina Cicoria - 14
RF 100 406

Grande criadora, Tatiana Belinky é uma joia rara. Foi capaz de brindar com centenas de livros para um público extremamente desafiador: o infanto-juvenil. A autora embalou muitas das alegrias da infância! Conhecer sua obra fez e faz diferença para a alma de incontáveis meninos e meninas. Nossa literatura perdeu uma grande educadora em 15 de junho de 2013, falecida aos noventa e quatro anos de idade.

Em resposta à Jornalista Cynthia Costa em 16 de março de 2012, sobre a importância da literatura, Tatiana preleciona:

"Esta resposta é óbvia. A literatura é importantíssima. É o reino de sua majestade, a palavra. A criança sem literatura não se desenvolve tanto quanto pode. Os livros trazem estética, ética, psicologia, filosofia. Acredito que até brincar com livros, sem necessariamente lê-los, seja saudável. A literatura é um movimento intelectual que nos distingue dos outros animais. Quando converso com uma criança, peço para ela pensar em algo sem palavras. Não existe! A palavra, seja ela dita, seja ouvida, ou seja escrita, é muito forte."

Face ao exposto, solicito aos nobres Vereadores desta Casa, a aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro
EMEI Grajaú

Talão nº 10 827 295

fls. 6

Folha nº 05 do proc.
55 14
Adelina Cicora - Anal. Administrativo
RF 100 406

Ofício 004/2013

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Sr Diretor Regional da Capela do Socorro

É com satisfação que solicito a Vossa Senhoria a alteração do nome desta Unidade Escolar de: EMEI GRAJAÚ para: EMEI TATIANA BELINKY. Segue cópia da Ata do Conselho de Escola, Justificativa e Biografia .


Cristiane Carbonari
Diretor de Escola
EMEI Grajaú

Ao
Ilmo. Sr. Marcelo Alves Nishikata
Diretora Regional de Educação- Capela do Socorro
Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro



Ata da Assembleia Extraordinária da Escola da Escola Municipal de Educação Infantil Guayau, Aos deztois dias do mês de junho de dois mil e treze, na sala de vídeo da EMEI Guayau situada rua Alva Valdez, número 101 bairro de Rumburg, Doretoria Regional, a cargo da Capela do Socorro, as deztois em segunda chamada, a Sra Cristiane Carbonari, iniciou verificando a pauta da do número legal de membros e pauta do Dia: A) Escolha de nome para o I.E. B) Informes Gerais. Item A da pauta do dia, a Sra Cristiane iniciou com o que no dia 15 de junho passou uma escutera muito bonita a Sra Tatiana Belinky, por se tratar de uma pessoa ilustre e sua obra dedicada ao público infante-juvenil, fazíamos de homenagem a ela colocando seu nome, em nossa escola. Já havíamos discutido em reuniões anteriores que queríamos alguém que representasse a infância e tivesse trabalho voltado a este público e um nome não muito difícil, para as crianças saberem dizer e escrever a escola corretamente. Foi colocado em votação e o grupo decidiu por unanimidade que o nome indicado para nossa escola era Tatiana Belinky Tassou. Item B) Informes Gerais. A Sra Cristiane

[illegible]

Conferu com o original

05/01/18/06/19

Cristiane Carbonari
Diretor da Escola
RE. 584.323.5.01
RG. 15.243.181-0



autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 08 do proc.
01.55 fls. 9
Adelina Cicotte

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro
EMEI Grajaú

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Sr Diretor Regional da Capela do Socorro

A Escola Municipal de Educação Infantil Grajaú foi criada pelo Decreto nº 43.281 de 29 de maio de 2003 e publicado em D.O.M. de 30/05/2003. Desde 2009 a comunidade desta Unidade vem discutindo a escolha de um nome, uma vez que estamos no Jardim Reimberg e este nome de sua criação foi dado provisoriamente. Discutimos e levantamos vários nomes, o escolhido foi TATIANA BELINKY por se tratar de uma das mais importantes escritoras infanto-juvenis contemporânea. É autora de mais de 250 livros, voltados para este público. Nascida na Rússia, chegou ao Brasil com dez anos de idade. Recebeu a cidadania brasileira e foi radicada em São Paulo há mais de oitenta anos.


Cristiane Carbonari
Diretor de Escola
EMEI Grajaú

TATIANA BELINKY

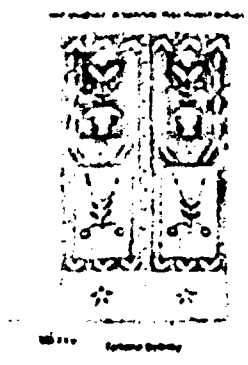
A FADA DAS PALAVRAS!

Tatiana Belinky e o encanto das palavras.



A história de vida de Tatiana Belinky é tão emocionante quanto os livros que ela escreve para as crianças. Nascida na Rússia, poliglota e escritora desde sempre, chegou ao Brasil aos 10 anos, fugindo com a família das mazelas da guerra civil provocada pela revolução comunista que, em 1917, fez nascer a antiga União Soviética. Seu primeiro livro infantil, Limeriques (Ed. FTD), foi publicado em 1987. Hoje, aos 89 anos, ela continua escrevendo – à mão, com uma caligrafia que não envelhece com o passar do tempo.

Sugestão da Sala de leitura Monteiro Lobato:



Mito alemão recontado por Tatiana Belinky. Contanabos é o espírito das rochas, que vive numa enorme cadeia de montanhas entre a Silésia e a Boêmia. Ilustrações de Edu.



Perfil

Uma das mais conhecidas escritoras do universo infanto-juvenil brasileiro é, na verdade, russa. Tatiana Belinky nasceu em 18 de março de 1919 em São Petersburgo, Rússia. Com dois anos de idade se mudou com a família para uma cidade próxima, Riga, e aos quatro anos aprendeu a ler. O pai, Aron Belinky, era comerciante. A mãe, Rosa Belinky, cirurgiã-dentista. Mas, no decorrer da década de 1920, intensificaram-se perseguições a judeus na então União Soviética, além de uma guerra civil, e os Belinky decidiram mudar de ares. A família chegou a São Paulo em 1929. Tatiana tinha dez anos e falava russo e alemão. Em São Paulo, já adolescente, faz curso e trabalha durante um ano como secretária-bilingüe e em 1939 ingressa no curso de Filosofia da Faculdade São Bento. Não termina o curso, pois em 1940 casa-se com o médico psiquiatra e educador Júlio de Gouveia, com quem tem dois filhos. No final da década de 1940, com os filhos um pouco crescidos, passa a trabalhar em parceria com o marido em uma série de criações e adaptações de histórias infantis para teatro e começam a trabalhar encenando-as com apoio da Prefeitura de São Paulo. Este trabalho segue até 1951 e um ano depois encenam uma de suas peças de maior sucesso, Os três ursos, na pioneira TV Tupi. O sucesso repete-se em escala maior e são chamados para ter um programa fixo na emissora. Para dar conta do recado, Tatiana e Júlio fundam o Teatro-Escola de São Paulo (TESP). Começa então uma história de sucesso que vai até 1966 com quatro teleteatros semanais, incluindo aí uma adaptação pioneira da série O Sítio do Pica-Pau Amarelo, de Monteiro Lobato, que chegou a conhecer pessoalmente. Em 1952 Tatiana Belinky começa a trabalhar profissionalmente como tradutora. Nesta função, que manteria até 1994, chegou a um impressionante resultado de mais de 80 obras traduzidas. Nesse trabalho enfrentou autores como Tolstói, Bertolt Brecht, Charles Perrault, Dostoiévski, Goethe, Máximo Gorki, Irmãos Grimm, Lewis Carroll, Nicolai Gogol, Robert Louis Stevenson e Ivan Turgueniev. Em 1965 cria e dirige a revista Teatro da Juventude, além de ser presidente do setor infanto-juvenil da CLE (Comissão Estadual de Teatro de São Paulo). Novos desafios surgem em 1972 quando passa a trabalhar como cronista, articulista e crítica de literatura infanto-juvenil e de teatro para a TV Cultura e os jornais Folha de São Paulo, Jornal da Tarde e Estado de São Paulo. Curiosamente, a carreira de Tatiana Belinky como escritora infanto-juvenil só começa em 1985 depois de ser chamada por uma amiga editora para ajudar numa série de livros. Sacou de sua gaveta algumas histórias e nunca mais parou de escrever. Desde então, em pouco menos de 20 anos de carreira, Tatiana Belinky já colocou nas mãos das crianças cerca de 100 livros. O primeiro, em 1987, foi

Limeriques (FID), trazendo uma de suas marcas registradas, Adelina Ciccone, que tem cinco versos, divertidos, rimados e ligeiramente surreais, inspirados nos limericks da língua inglesa. Tal qual sua amiga de profissão, Ruth Rocha, a personagem literária que mais a inspirou, tanto na vida quanto em sua arte, é a boneca de pano Emilia, de Monteiro Lobato, por seu bom humor, inquietude e espírito contestador.

Curiosidades

"Criança é um público maravilhoso, interessado e inteligente. Nunca se deve subestimar a inteligência de uma criança. Fazem perguntas que precisamos estar prontos para responder ou honestos o suficiente para dizer 'não sei'". - Tatiana Belinky

"Sou antiga, mas não sou velha, porque dentro de mim continua vivinha a criança que fui e isto me permite estar em sintonia com crianças e jovens, com quem procuro repartir minhas curtições de ontem e de hoje. Meu prêmio maior é saber que meus livros irão para as mãos das crianças, e se elas sorrírem, ou se emocionarem ou ficarem pensativas, eu ficarei feliz". - Tatiana Belinky

"Quando eu era pequena, queria ser bruxa. Porque bruxa tem poder. Não bruxa feia. Queria ser bruxa bonita. Como a madrasta da Branca de Neve, que era linda. Mas, depois que eu conheci a Emilia, eu disse 'não, agora quero ser a Emilia'. Muito melhor. Ela também tinha poderes: o poder do senso do humor, o da contestação". - Tatiana Belinky

"Os pais me perguntam: 'Eu mando meu filho ler, mas ele não lê! O que eu faço?' Comece por não mandar. Livro não é castigo, não é tarefa, não é chateação. Tem de ser curtição, prazer". - Tatiana Belinky

"Embora diga que só escreve quando lhe dá na veneta, a impressão que fica é que essa tal veneta é escrevinhadora incorrigível, pois em 8 anos criou quase 50 livros. Uma produção que faz de Tatiana Belinky uma das mais férteis e premiadas autoras do país, pois já é dona de 11 premiações. Tatiana só perde o humor quando alguém duvida de sua brasileirice: 'Sou mais brasileira que muitos brasileiros. Estou aqui há 65 anos, há mais tempo que a maioria'." - Elvira de Oliveira

Biografia: Tatiana Belinky



(TATIANA AOS 4 ANOS)

Tatiana Belinky (São Petersburgo, 18 de março de 1919) é uma das mais importantes escritoras infanto-juvenis contemporâneas. Embora russa, está radicada no Brasil há quase oitenta anos.



Biografia:

Nasceu em São Petersburgo (Rússia) no dia 18 de março de 1919. Chegou com a família ao Brasil aos dez anos de idade, fugindo das guerras civis que assolavam a então União Soviética. Nesta altura, Tatiana já falava russo, alemão e letão. Aos dezoito anos, após concluir um curso preparatório, começou a trabalhar como secretária-correspondente bilingüe, nos idiomas português e inglês. Aos vinte ingressou no curso de Filosofia da Faculdade São Bento, mas abandonou-o em seguida, quando casou-se com o médico e educador Júlio Gouveia. O casal tem dois filhos.

No ano de 1948, começa a trabalhar em adaptações, traduções e criações de peças infantis para a prefeitura de São Paulo em parceria com o marido. Em 1952 encenam "Os Três Ursos" em pedido da TV Tupi, que atinge grande sucesso. O êxito deste trabalho foi definitivo para a carreira da escritora iniciante: o casal é convidado a ter um programa fixo na emissora. Dentro da casa, Tatiana e Júlio fazem a primeira adaptação de o "Sítio do Picapau Amarelo", de Monteiro Lobato. O trabalho do casal na Tupi seguiria até 1966. Neste interim, Tatiana Belinky recebe seus primeiros prêmios como escritora, além de tornar-se presidente da CET (Comissão Estadual de Teatro de São Paulo). Em 1972 passa a trabalhar na TV Cultura e em grandes jornais do estado de São Paulo, como a Folha de São Paulo, o Jornal da Tarde e O Estado de São Paulo, escrevendo artigos, crônicas e crítica de literatura infantil. Finalmente, em 1985, Tatiana Belinky desponta como escritora de livros, colaborando em uma série infanto-juvenil. Em 1987 publica o primeiro livro: "Limeriques", pela editora FTD, baseando-se nos limericks irlandeses. A partir desta publicação, Tatiana passa a trabalhar fervorosamente sobre novas criações, chegando a escrever mais de cem obras. Suas publicações são acompanhadas por vários prêmios literários, entre eles o célebre Prêmio Jabuti, recebido em 1989. De sua vasta obra, destacam-se "Coral dos Bichos", "Limeriques", "O Grande Rabanete", "Di-versos russos", "Limerique das Coisas Boas", entre outros.

Adelina Ciconi - Presidente do Conselho

Nestes últimos anos, Tatiana Belinky tem também publicado livros de memórias



FALAS:

“Criança é um público maravilhoso, interessado e inteligente. Nunca se deve subestimar a inteligência de uma criança. Fazem perguntas que precisamos estar prontos para responder ou honestos o suficiente para dizer 'não sei'”. – Tatiana Belinky

“Sou antiga, mas não sou velha, porque dentro de mim continua viva a criança que fui e isto me permite estar em sintonia com crianças e jovens, com quem procuro repartir minhas curiosidades de ontem e de hoje. Meu prêmio maior é saber que meus livros irão para as mãos das crianças, e se elas sorrírem, ou se emocionarem ou ficarem pensativas, eu ficarei feliz”. – Tatiana Belinky

"Quando eu era pequena, queria ser bruxa. Porque bruxa tem poder. Não bruxa feia. Queria ser bruxa bonita. Como a madrasta da Branca de Neve, que era linda. Mas, depois que eu conheci a Emilia, eu disse "não, agora quero ser a Emilia". Muito melhor. Ela também tinha poderes: o poder do senso do humor, o da contestação". – Tatiana Belinky

"Os pais me perguntam: "Eu mando meu filho ler, mas ele não lê! O que eu faço?". Comece por não mandar. Livro não é castigo, não é tarefa, não é chateação. Tem de ser curtição, prazer". – Tatiana Belinky

"Embora diga que só escreve quando lhe dá na veneta, a impressão que fica é que essa tal veneta é escrevinhadora incorrigível, pois em 8 anos criou quase 50 livros. Uma produção que faz de Tatiana Belinky uma das mais férteis e premiadas autoras do país, pois já é dona de 11 premiações. Tatiana só perde o humor quando alguém duvida de sua brasileirice: "Sou mais brasileira que muitos brasileiros. Estou aqui há 65 anos, há mais tempo que a maioria". – Elvira de Oliveira

Tatiana Belinky

Nascimento 18 de março de 1919 Petrogrado

Morte 15 de junho de 2013 (94 anos) São Paulo - SP

Nacionalidade  Brasileira

Ocupação Escritora



Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do proc. 115.16
Nº 01.55
Adelina Cicora - Adm. Permanente
RF 100 406

Folha de Informação nº 11

Do TID: 10827295

em 24/06/2013

Andréa V. Tavares
A.T.E. DRE/CS
RF: 007.769.01

Do Ofício nº 004/2013

Interessado: EMEI GRAJAÚ

Assunto: Alteração do nome da Unidade Escolar

Ao

Excelentíssimo Vereador

Arselino Tatto,

Encaminhamos o presente exposto para análise e manifestação.

Atenciosamente

Marcelo Alves Nishikata
Diretor Regional de Educação
Capela do Socorro
RF: 676.194.1-2

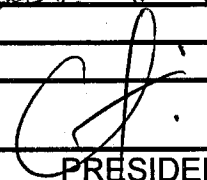


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº01 - ...55.... de 2014..... 26/3/14 (a) 16

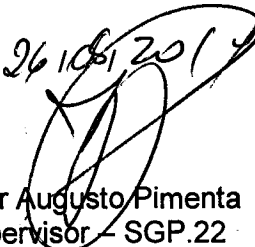
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014 <i>COMISSÃO DE LITIG. E LIT. VANDICAT. V.</i> <i>POLÍTICA JURÍDICA, METOD. E MED. AMB. ETE;</i> <i>EDUCAÇÃO CÍVICA E ESPORTE;</i> <i>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</i>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/03/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	26/03/14	AS	18:00 hs
POR	T.S.O.		
SAÍDA:	01/04/14	AS:	15 h ASS:

~~NO NAME~~

~~SECRET~~ REF ID: A66010

1234 1 125 10042

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

113. 17 / 91 S.F. 01 / 04 / 54

~~Alexander Tabaki~~
Técnico Administrativo

RF 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 17
Proc. Nº 01-055/14 fls. 19
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0055/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que indua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorillo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta Incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli – PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria; Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, escultóricas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituintes denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Matéria: Nome Próprio Municipal
 Processo: 011/2015
 Data: 30/09/2015
 Hora: 11:13
 Assinatura: Alessandra Cabral
 Assinatura Digitalmente: 81

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedos.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaceda se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Materialmente.
Assessoria Kabaki
Rf. 11.136
32

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Mãdre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : tatiana AND belinky

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.737 30/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a denominação da escola municipal de ensino fundamental integrante do CEU Sapopemba.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/12/2013, p. 5 c. 2

DECRETO Nº 54.737, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a denominação da escola municipal de ensino fundamental integrante do CEU Sapopemba.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o relevante legado da iminente autora, poetisa, tradutora e dramaturga Tatiana Belinky, consagrada como uma das mais importantes escritoras da literatura infantojuvenil do País,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Tatiana Belinky a escola municipal de ensino fundamental a que se refere o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 49.171, de 31 de janeiro de 2008, integrante do Centro Educacional Unificado Sapopemba, criado pelo Decreto nº 49.121, de 4 de janeiro de 2008, vinculado à Diretoria Regional de Educação de São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. Nº 01-055 / IV
Allessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : emei AND grajau

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.281 29/05/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre criação de Escola Municipal de Educação Infantil.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 43.281, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre criação de Escola Municipal de Educação Infantil.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda existente na área da Educação Infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Escola de Educação Infantil Grajaú, localizada na Rua Alba Valdez, nº 101, Jardim Reimberg, Distrito do Grajaú, vinculada à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de Socorro.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TIPO:

TITULO:

NOME: TATIANA BELINKY

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01.04.14 às 17h
RF 11.197

German Cristina Malouessi
RF 11.197

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/14 às 14:25h

POR Priscila

SAÍDA: 03/04/14S: 12h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/14 às 15:00h

POR Lx

SAÍDA: 11/04/14 S: 17:00h Priscila

Segue unido nesta data documento(s)
e papel de identificação rubricado 5 sob folha
nº 42

02/04/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue unido nesta data documento(s)
e papel de identificação rubricado 5 sob folha
nº 43
Em 16/04/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 42 de 46
nº 01-055 de 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

pl0055-14

16 - PAR
16- 00345/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar "Escola Municipal de Educação Infantil Tatiana Belinky" a EMEI Grajaú, localizada na Rua Alba Valdez, nº 101 - CEP: 04845-200 - Jardim Reimberg.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/09/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00353/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 04 / 14
Pág. 167 Col. 13
Conferido *[assinatura]*
Carmen Cristina Malavolta
RF 11.197

SEM EFEITO

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17 / 04 / 14

[assinatura]
Carmen Cristina Malavolta
RF 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
22 ABR. 2014
Secretário RF

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Tomás Paiva

Para relatar.
Saia da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 25 / 4 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

SGP-12

Gra. Supervisora,

Retornamos o presente, para providências,
conforme entendimentos.

07/05/2014

[assinatura]
CARLOS MINORU MORINAGA
Supervisor de Equipe de Assessoria e Consultoria
de Urbanismo e Meio Ambiente - SGP 51
RF. 11.242



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 01-055/2014

em

(a)

À DOUTA PRESIDÊNCIA DA CMSP.

Considerando o rol de competências contido no art. 47 do Regimento Interno desta casa, solicito seja a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente removida da designação de Comissões para manifestação sobre a presente matéria.

Em 13/05/2014.

ANDREA MATARAZZO

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

*A
Procuradoria/CMSP
Senhor Procurador Chefe:
Segue o presente expediente
para conhecimento e manifestar
-se por parte desta Procuradoria*

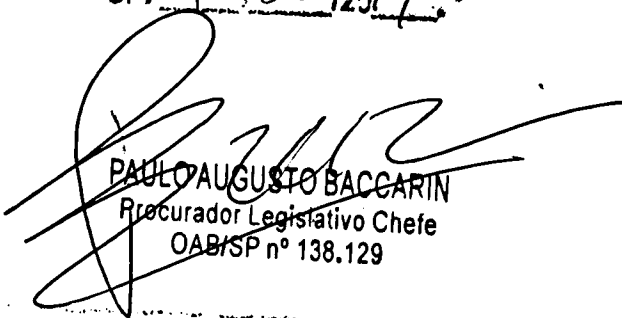
26/05/2014
Carla Cristóvão Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência

Resquisa e Assessoria de Análise Prévia
 (a) Supervisor(a).

Dr. Mercula

Para as providências que couberem.

SF: 21 105 12014


 PAULO AUGUSTO BACCARIN
 Procurador Legislativo Chefe
 OAB/SP nº 138.129

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/05/14 AS 18:15 h
 POR INO

EM 23/05/14 AS 13:50 h

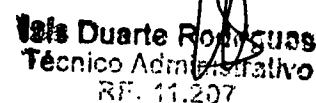
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/05/14 AS 18:30 h
 POR INO

EM 26/05/14 AS 18:40 h

Procurador Chefe de Gabinete
 Paulo Augusto Baccarin

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data, para a informação e rubricados pelo
 Documento nº 44 e 45 em 26/05/14


 Valde Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 44
Proc. nº 01.0097/14 #4-50

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0055/14

Solicita o Nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a exclusão desta Comissão do rol de Comissões designadas para análise do presente projeto de lei, por entender que a matéria não é pertinente ao âmbito de sua competência.

Esta propositura tem por objetivo denominar Escola Municipal de Educação Infantil Tatiana Belinky a EMEI Grajaú localizada na Rua Alba Valdez, 101, Jardim Reimberg.

De fato, a denominação de próprios públicos, como é o caso da Escola Municipal em questão, não tem implicações no cadastro de logradouros – CADLOG do Município, como ocorre quando da denominação de vias e logradouros públicos, razão pela qual tão somente as proposições que tenham por objetivo a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos têm designada a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para sua apreciação, nos termos do art. 47, inciso II, letra “a”, item “1”, do Regimento Interno.

Portanto, entendemos adequada a exclusão da Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 de maio de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

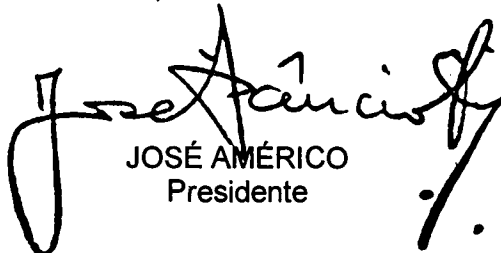
Folha 45 fls. 51
Proc. nº 0055/14
Isis Duarte Rodrigues
PF 11.207

PL 0055/14

Ante à solicitação do Nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e com fundamento na manifestação de fls. 44, determino a exclusão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente do rol de Comissões designadas para opinar no presente projeto de lei.

Proceda-se à retificação na tramitação, encaminhando-se o projeto à Comissão competente.

São Paulo, 26 de maio de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Procedida à retificação determinada. À Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para prosseguimento.

São Paulo, 26 de maio de 2014.


Marcella Faço Glacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

R. DEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Desportos

28/05/14 as 14h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11335

Ao Vereador / À Vereadora

Ota
Para
Sala c
Em 28.05.2014
Obs. O presente documento, nos
termos do y 31

Segu... juntado... nesta data
Documento...
Rubricado... 46
Em 21/09/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01201/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o qual denomina Escola Municipal de Educação Infantil Tatiana Belinky, a EMEI Grajaú, localizada na Rua Alba Valdez, 101- Cep: 04845-200 - Jardim Reimberg.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A propositura visa denominar a EMEI Grajaú homenageando Tatiana Belinky, importante escritora infanto-juvenil contemporânea. A homenageada nasceu em 18 de março de 1919, em São Petersburgo, antiga União Soviética. Aos dez anos imigrou com a família para o Brasil. Em 1948 começou sua vida literária escrevendo projetos literários, pequenas peças de teatro e textos traduzidos para crianças. Também realizou espetáculos de tele-teatro. Fez a adaptação de o Sítio do Pica-pau Amarelo, obra de Monteiro Lobato, com cerca de 350 capítulos. Durante toda a sua carreira escreveu mais de 250 obras de literatura infanto-juvenil. Recebeu importantes prêmios nacionais e internacionais, como o Prêmio Jabuti (1989) e o "Melhor para Criança" da FNLIJ (Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil). O autor do projeto informa na sua justificativa que a presente proposta legislativa resulta de solicitação da comunidade escolar da EMEI Grajaú.

Tendo em vista o acima exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar.

Portanto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

10/09/14.

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

REIS
Presidente

JEAN-MADEIRA

OTA - relator

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 01218/2014

PI: 12 09 14
88
1
Comissão de Finanças e Orçamento
Jair Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

À Comissão de FIN
Em 12/09/14
Jair Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/9/14 às 19:00
RF. 11.267
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
Paulo Fiorato
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/10/2014

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 47 Em 28/11/14
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do proc.
nº 55 de 20 14

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 01531/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa denominar Escola Municipal de Educação Infantil Tâtiana Belinky a EMEI Grajaú, localizada na Rua Alba Valdez, 101, CEP 04845-200, Jardim Reimberg.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25/7/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01577/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 11 / 14

Pág. 127 Col. 7

Conferido

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28 / 11 / 14

Página(s) 126 Coluna(s) 2

Conferido por:

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

São Paulo, 28 / 11 / 14

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO EM
- SGP-22 -
03 DEZ 2014
11:00 horas

Claudio Henrique Leal Dias
Assistente Parlamentar

48
51
50
09 01 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2741/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 10 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 55/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina Escola Municipal de Educação Infantil Tatiana Belinky a EMEI Grajaú, localizada na Rua Alba Valdez, 101 – CEP 04845-200 – Jardim Reimberg.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 55/14)
(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

Denomina Escola Municipal de
Educação Infantil Tatiana Belinky a
EMEI Grajaú, localizada na Rua
Alba Valdez, 101 - CEP 04845-200
- Jardim Reimberg.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Educação Infantil
Tatiana Belinky a EMEI Grajaú, localizada na Rua Alba Valdez, 101 - CEP 04845-
200 - Jardim Reimberg.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm

SO
01-55
V

14

fls. 59



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2741, de 10/12/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 55/14, de autoria do Vereador Arselino Tatto (inciso I do art. 84 do R.I.).



Elisabete
Elisabete Sternatello Bastos
CPF: 516.605.8100
SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo nº 01-55 de 20 14 ; 09 , 01 , 15 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 09/01/15


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo